JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.486.11-92

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SPTRANS. Serviços especializados de engenharia. Caracterização e diagnóstico. Serviços de ônibus. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.595ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 16.02.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao Senhor Prefeito Municipal e ao Presidente da E. Câmara Municipal de São Paulo, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação interposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, em face do Edital de Tomada de Preços nº 006/11, instaurada pela São Paulo Transporte S.A.–SPTrans, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de engenharia para caracterização e diagnóstico de aspectos específicos dos serviços de ônibus municipais na Cidade de São Paulo.

Alega o Representante que o objeto da Licitação em pauta, pela sua especificidade e natureza predominantemente intelectual, não poderia ser contratado pelo critério de menor preço, como previsto, demandando seleção das empresas interessadas por técnica ou técnica e preço, consoante dispõe o artigo 46, caput, da Lei nº 8.666/93[1].

Insurge-se, ainda, contra os requisitos de habilitação constantes da peça editalícia, que considera insuficientes para aferir a capacidade técnica dos licitantes e, também, contra a exigência de atestado com quantitativos mínimos, afrontando o artigo 30, §§ 1º e 5º do citado diploma federal[2].

Requereu, então, a suspensão do Certame Licitatório e o reconhecimento de procedência da Representação por este Tribunal.

Determinei, “ad cautelam”, a suspensão temporária da Licitação, tendo em vista as razões aduzidas e a exiguidade de tempo para análise mais detalhada do Edital, à época da interposição da Representação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou procedente a Representação no que concerne à utilização do critério de menor preço para julgamento das propostas e improcedente a questão relativa à exigência de apresentação de atestado com quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnica, por não vislumbrar afronta ao disposto nos §§ 1º e 5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

A SPTrans encaminhou a este Tribunal justificativas e esclarecimentos sobre o Edital, alegando que os serviços objeto do presente não são de natureza intelectual nem de alta complexidade, podendo ser contratados pelo critério de menor preço. Quanto à capacidade técnica dos licitantes, argumentou que as exigências atendem perfeitamente às disposições legais e visam a assegurar a adequada execução dos serviços.

[1] **Art. 46** - Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

[2] **Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

• Alterado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Examinando essas alegações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento anterior, pela procedência parcial da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, também entendeu que a exigência relativa ao atestado com quantitativos mínimos não fere o artigo 30 do Estatuto Licitatório Federal, porém, no que tange ao julgamento, não vislumbrou empecilho à adoção do critério menor preço, considerando que a descrição das principais atividades a serem desempenhadas pela contratada, constantes do Edital, permite afirmar que o objeto licitado não é de natureza eminentemente intelectual.

Opinou ao final, por essas razões, pela improcedência da Representação.

Revoguei, em sequência, o despacho de suspensão do Certame, embasado nos argumentos expostos pela Assessoria Jurídica.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e a declaração de improcedência da Representação, mesma direção trilhada pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, posto que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, as razões aduzidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral convenceram-me de que as ilegalidades apontadas pelo representante não ocorreram de fato.

Como bem salientado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Edital impugnado estabelece, na descrição do objeto, as principais atividades a serem desempenhadas pela contratada, repetidas na minuta de contrato, que também descreve as respectivas obrigações.

Essas atividades não se caracterizam como de natureza intelectual, vez que o planejamento referido na subcláusula 9.1.1 refere-se ao planejamento adequado das atividades da contratada, inserido no “expertise” da vencedora, posto que diz respeito à eleição dos meios pelos quais a empresa melhor desempenhará os serviços ajustados, restringindo-se a sua liberdade à adoção desses meios.

No que concerne ao diagnóstico, mencionado no Termo de Referência, também não vislumbro óbice à sua inserção no Edital, uma vez que as informações resultantes das pesquisas terão de submeter-se à metodologia adequada ao campo específico de conhecimento, consoante item 3 do mencionado Termo.

Dessa forma, discordo da afirmação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que considera os serviços de natureza intelectual, impossíveis de serem ajustados segundo o critério menor preço, por entender que não se enquadram entre os que exigem licitação pela melhor técnica ou por melhor técnica e preço, fixados no artigo 46 da Lei Federal nº 8.666/93.

De outra parte, os vícios relativos à exigência de atestado com quantitativos mínimos, que infringiriam os §§ 1º e 5º do artigo 30, do mencionado diploma federal, a meu ver também não ocorreram.

Sob este ângulo – o da qualificação técnica dos licitantes -, a comprovação de quantitativos mínimos exigida refere-se à capacidade técnico-operacional da empresa, disciplinado no inciso I do § 1º do dispositivo citado[3] e não no seu caput, como alega o Representante.

Assim, consoante entendimento já pacificado neste Tribunal, os editais podem conter cláusula prevendo a apresentação, pelas empresas, de atestados que comprovem a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo das licitações, incluindo as quantidades, desde que em proporção razoável em relação aos estimados nas planilhas orçamentárias, tudo para assegurar a adequada execução dos serviços, não sendo aceita, porém, a exigência de quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante.

Igualmente, não se vislumbrou afronta ao § 5º do dispositivo mencionado, que veda a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época, ou, ainda, em locais específicos, para evitar a restrição à competitividade do certame.

Por todo o exposto, Conheço da Representação, julgando-a Improcedente.

[3] **inciso I do § 1º do Art. 30** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
• Alterado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94

Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[4], encaminhando-se também cópias do Relatório, Voto e Acórdão ao Senhor Prefeito Municipal e ao Presidente da E. Câmara Municipal, arquivando-se, na sequência.

[4] **Art. 58** - O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.